



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL 1473/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º-A a 4º do art. 121, ao *caput* do § 5º do art. 121 e ao *caput* do § 8º do art. 121, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 121.....**

.....

**§ 2º** A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses.

.....

**§ 3º-A.** O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos para atos infracionais que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, devendo o juiz avaliar a suficiência da medida com base na culpabilidade, conduta social, motivo e circunstâncias do fato, observado ainda o disposto no art. 122 desta Lei.

**§ 3º-B.** Em caso de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo máximo de internação poderá alcançar até 10 (dez) anos, devendo o juiz avaliar a suficiência da medida com base na culpabilidade, conduta social, motivo e circunstâncias do fato, observado ainda o disposto no art. 122 desta Lei.

**§ 3º-C.** No caso de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o juiz poderá, mediante decisão fundamentada, analisando tratar-se de primeira vinculação, fixar prazo inferior ao previsto no § 3º-A, quando entender suficiente para a finalidade socioeducativa da medida.

**§ 4º .....**



**§ 5º** O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida deverá ser transferido para unidade específica para jovens adultos, distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos, devendo o juiz avaliar a possibilidade de aplicação do regime de semiliberdade e a realização de atividades externas de escolarização e profissionalização.

**§ 6º** Quando possível, o cumprimento da medida de internação deverá ser organizado em faixas etárias, observando-se os grupos de 12 (doze) a menos de 15 (quinze) anos, de 15 (quinze) a menos de 18 (dezoito) anos, e de maiores de 18 (dezoito) anos.

**§ 7º** Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

**§ 8º** O juiz poderá, a qualquer momento, mediante decisão fundamentada e com base em elementos concretos constantes dos autos e de avaliação da equipe técnica da unidade, avaliar a adoção de medida socioeducativa mais adequada, assim como a realização de atividades externas, ainda que sob internação, ouvido o Ministério Público.” (NR

## JUSTIFICAÇÃO

A Doutrina da Proteção Integral fundamenta a legislação que tutela a criança e o adolescente e demarca a compreensão de que pessoas com até 18 anos incompletos estão em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser protegidas com absoluta prioridade, ao passo que também devem ser ouvidas e respeitadas como sujeitos de direitos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as unidades de internação não podem ultrapassar sua capacidade projetada (HC 143.988) e estabeleceu, ao longo dos anos, algumas diretrizes fundamentais: a) a internação é medida excepcional (HC 125.016); b) é vedada a submissão de adolescente a tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto (como no caso do porte de droga para consumo próprio) (HC 119.160); e c) a internação não pode ser aplicada apenas em razão da gravidade abstrata do ato (HC 122.886).



Nesse contexto, observa-se a evolução numérica do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): em 2017, contabilizou-se um total de 24.803 (vinte e quatro mil oitocentos e três) adolescentes sob restrição e privação de liberdade (internação e semiliberdade). Em 2023, esse número havia reduzido para 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis), e, em 2024, foram registrados 12.506 (doze mil quinhentos e seis) adolescentes nessa condição - um aumento de 8,2% em relação a 2023. Ainda assim, considerando a trajetória histórica do País, a redução é significativa. Não houve alteração demográfica relevante dessa população no período, e a internação continua representando cerca de 70% das medidas aplicadas.

O roubo (31,7%), o tráfico de drogas (27,0%) e o homicídio (12,6%) permanecem como os três atos infracionais mais atribuídos a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. Roubo e tráfico de drogas, somados, correspondem a mais da metade (58%) do total de atos infracionais registrados pelos estados. Já infrações relacionadas ao crime organizado, como associação para o tráfico (0,9%) e associação para organização criminosa (0,8%), apresentam baixa representatividade. Isso demonstra que tais adolescentes, em geral, estão mais envolvidos em delitos ocasionais e de massa, o que torna o manejo da internação mais sensível e exige respostas diferenciadas.

Embora esses adolescentes necessitem de tutela e atenção do Estado, não se pode negar que a sanção rigorosa exerce efeitos de prevenção. É oportuno mencionar o estudo de Levitt (“Juvenile Crime and Punishment”, *Journal of Political Economy*, Chicago, 1998), que apresentou evidências do poder dissuasório da severidade da pena, ao constatar que a criminalidade juvenil é sensível a mudanças na intensidade da punição. O autor verificou que, no ano seguinte ao atingimento da maioridade penal, estados norte-americanos que puniam mais severamente o crime adulto, em relação ao juvenil (realidade semelhante à brasileira), apresentaram queda de 25% na taxa de crimes violentos e de 10% a 15% na de crimes patrimoniais. Mudanças na severidade da punição teriam respondido por aproximadamente 60% da diferença nas taxas de criminalidade violenta entre adolescentes e adultos no período de 1978 a 1993. Ou seja, há evidências empíricas de que o agravamento da punição pode produzir efeitos



preventivos na população adolescente, o que justifica, em parte, o aumento do rigor.

Diante desse cenário, é importante oferecer uma resposta à sociedade diante de atos infracionais graves cometidos por adolescentes, especialmente aqueles que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como os análogos a crimes hediondos.

Contudo, entre esses últimos, é necessário fazer uma ponderação quanto à aplicação da medida nos casos de tráfico de drogas, pois se trata de crime que, sabidamente, atrai muitos jovens pobres das periferias, cooptados por organizações criminosas diante da falta de oportunidades. O Levantamento Nacional do Sinase de 2024 demonstra que, assim como em 2023, os três atos infracionais mais atribuídos aos adolescentes foram roubo (31,7%), tráfico de drogas (27,0%) e homicídio (12,6%). Nota-se, portanto, que mais de um quarto dos adolescentes em cumprimento de medida são acusados de tráfico.

Se submetidos a prazos longos de internação, os chamados “aviõezinhos” do tráfico, olheiros ou vigias correm o risco de serem definitivamente incorporados às organizações criminosas. Por isso, se, por um lado, é necessário endurecer as punições para infratores que cometem crimes graves, por outro, é preciso especial cautela na fixação da sanção aplicável aos adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas (milhares de jovens brasileiros), ainda em processo de formação e, muitas vezes, atraídos por redes criminosas em contextos de vulnerabilidade.

Nesse sentido, propõe-se que o cumprimento da medida de internação seja organizado em faixas etárias: de 12 (doze) a menos de 15 (quinze) anos, de 15 (quinze) a menos de 18 (dezoito) anos, e de maiores de 18 (dezoito) anos, de modo a aprimorar a aplicabilidade das medidas socioeducativas e assegurar maior proteção aos adolescentes, conforme suas etapas de desenvolvimento.

Ainda visando ao melhor interesse dos adolescentes, propõe-se a incluir a previsão de possibilidade para avaliação mais individualizada da medida, possibilitando a aplicação do regime de semiliberdade e a realização de atividades externas de escolarização e profissionalização, de acordo com

as necessidades e potencialidades de cada adolescente, sem afastá-los das oportunidades de desenvolvimento pessoal e social.

O ideal, portanto, é buscar um equilíbrio, razão das emendas propostas. É essencial definir prazos de revisão da sanção, estabelecer limites temporais, prever a possibilidade de realocação em medida mais adequada, assegurar a análise do fato concreto e do adolescente concreto, permitir a realização de atividades externas, mesmo sob regime de internação, e garantir o contato do adolescente com o juiz em oitiva informal.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6741998531>